

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 387/2025

Rio Branco – AC, 07 de outubro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

Leôncio Castro

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, em exercício

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022 e suas alterações posteriores”**, a Mensagem Governamental nº 49/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o Parecer Jurídico, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

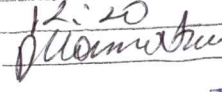

Joabe Lira
Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 07/10/2020

Hora: 12:20

Recebido:  **Protocolo**

Protocolo Eletrônico

Nº 172



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

“Altera a Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022 que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco e suas alterações.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, EM EXERCÍCIO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

§6º. Os servidores municipais ocupantes do Grupo 1-A, com exceção dos Agentes de Controle de Zoonoses, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas terão sua jornada de trabalho imperiosamente alterada para 40 (quarenta) horas semanais a partir da data de 01/01/2026, em observância e simetria ao que dispõe a Lei Federal nº 11.350/2006.

§7º. Aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Controle de Zoonoses, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, fica estabelecido o prazo de 01/01/2026 a 31/01/2026, para que de modo facultado, requeiram administrativamente junto à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, em caráter definitivo e permanente e sem a possibilidade de regresso, a alteração de jornada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais”. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 07 de outubro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Joabe Lira
Prefeito de Rio Branco, em exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 49/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o **“Altera a Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022 que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco e suas alterações.”**

A presente proposição visa **adequar as jornadas de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Agente de Vigilância em Zoonoses** às necessidades da Administração, bem como ao que dispõe a **Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006**, assegurando a devida **contraprestação salarial** aos servidores abrangidos.

O parecer jurídico e técnico que instrui a presente proposição examinou os seguintes fundamentos normativos e jurisprudenciais:

- Emenda Constitucional nº 120/2022, que fixou o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, determinando o repasse de recursos pela União aos entes federativos;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

- Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.132);
- Lei Complementar Municipal nº 140/2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) da Saúde;
- Lei Complementar Municipal nº 216/2023, que assegura o piso nacional aos servidores dos Grupos 1-A e 1-B.

No julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.279.765 (Tema 1.132)**, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, previsto no art. 198, § 9º, da Constituição Federal, compreende o vencimento básico acrescido das vantagens de caráter permanente, gerais ou pessoais, estabelecidas pela legislação local, não abrangendo as parcelas de natureza transitória.”

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes (relator) destacou que o piso nacional não se restringe ao vencimento-base, devendo ser considerado o conjunto das parcelas permanentes que compõem a remuneração mensal, como o adicional de insalubridade e o incentivo da Estratégia de Saúde da Família (ESF). Assim, para fins de cumprimento do piso constitucional, é legítima a soma do vencimento básico com essas parcelas permanentes, desde que previstas em lei local e de pagamento contínuo.

Dessa forma, a alteração ora proposta visa **harmonizar a legislação municipal com a norma federal e a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal**, garantindo segurança jurídica e a adequada aplicação dos recursos destinados ao cumprimento do piso nacional, sem prejuízo ao equilíbrio fiscal e ao atendimento eficiente das políticas públicas de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

Submetemos, portanto, o presente **Projeto de Lei Complementar** à apreciação de Vossas Excelências, confiando em sua aprovação, por tratar-se de medida que consolida direitos, aprimora a gestão administrativa e reafirma o compromisso desta Municipalidade com a valorização dos servidores e a observância do ordenamento jurídico vigente.

Rio Branco – AC, 07 de outubro de 2025.

Atenciosamente,



Joabe Lira

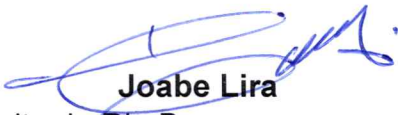
Prefeito de Rio Branco, em exercício

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para fins de informação a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, referente ao que o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022 e suas alterações posteriores.”** possui disponibilidade orçamentária e financeira, e que a despesa está em consonância com o Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 - Lei Complementar nº 325 de 04 de novembro de 2024, Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 - Lei Complementar nº 314 de 20 de agosto de 2024, Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 - Lei Complementar nº 338 de 10 de janeiro de 2025 e a Lei Complementar Nº 101/2000.

Declaro ainda, que a despesa preenche os demais requisitos exigidos pela Lei complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, prevista nos seguintes programas de trabalho e fonte de recursos.

Rio Branco - AC, 07 de outubro de 2025.


Joabe Lira
Prefeito de Rio Branco, em exercício

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EIOF Nº 0034/2025

Assunto: O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “**Altera a Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022 e suas alterações posteriores.**”

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei que versa sobre a adequação das jornadas de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde, agente de endemias e agente de vigilância em zoonoses às necessidades da Administração, com a devida contraprestação salarial aos servidores, com início a partir de 01/01/2026.

2. PREVISÃO LEGAL

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro, está previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, Incisos I e II c/c Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Com base nas informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa (SMGA), o impacto financeiro referente à ampliação da jornada foi calculado considerando a estrutura atual de pessoal e encargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

Tabela 01- Impacto orçamentário e financeiro referente ao custo da alteração de carga horária dos Agentes de Endemias, Agentes comunitários e Agente de Vigilância em Zoonoses de Saúde a partir de janeiro de 2026.

AGENTES DE CONTROLE DE ENDEMIAS, E AGENTES DE VIGILÂNCIA E ZOONOSES			
SIMULAÇÃO 30 horas para 40 horas NA ESTRUTURA - ATUAL			
CUSTO MENSAL - SAÚDE - REAL - ACE E AVZ			
FOLHA DE SET/2025 FIXA	ENCARGOS (36,83%)	13º (1/12 avos)	FÉRIAS (1/3_1/12)
R\$ 1.087.794,05	400.634,55	124.035,72	30.216,50
TOTAL FOLHA FIXA - REAL			1.642.680,82
CUSTO MENSAL - SAÚDE - SIMULAÇÃO - ACE E AVZ			
FOLHA DE JUL/2023 BRUTA	ENCARGOS (36,83%)	13º (1/12 avos)	FÉRIAS (1/3_1/12)
1.250.485,65	460.553,86	142.586,63	34.735,71
TOTAL FOLHA FIXA - SIMULADA			1.888.361,85
Total de servidores na folha de setembro de 2025			198
IMPACTO - MÊS 2026			245.681,04
IMPACTO - ANO 2026*			2.948.172,44
IMPACTO - ANO 2027*			2.966.784,36
IMPACTO - ANO 2028*			2.985.607,78

*Impacto considerado a alteração da alíquota suplementar previdenciária.

Fonte: Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA

Diretoria de Orçamento Municipal -SEPLAN 2026

Conforme demonstrado na tabela 1, verifica-se que a adequação da carga horária impactará para 2026 no montante de **R\$ 2.948.172,44 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**. Para 2027 o impacto será no valor de **R\$ 2.966.784,36 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos)** e em 2028, será no montante de **R\$ 2.985.607,78 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

4. FONTES DE RECURSOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa do Projeto de Lei em análise correrá por conta da fonte 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos nos elementos de despesa conforme tabela abaixo:

Tabela 02- Dotações orçamentárias para pagamento da folha dos ACE E AVZ.

Programa de Trabalho	Fonte	Elemento de despesa
Atendimento Assistencial Básico 01.011.602.10.301.0503. 2293.0000	1500 – Recursos não vinculados de impostos	3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais
Fortalecimento da Política de Vigilância em Saúde 01.011.602.10.305.0503. 2294.0000	1500 – Recursos não vinculados de impostos	3.1.90.11.00 -Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

5. IMPACTO DO REAJUSTE NA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS DAS DESPESAS COM PESSOAL

O Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2025, disponível no endereço eletrônico <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/responsabilidade-fiscal/relatorio-de-gestao-fiscal/>.

A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco realizada até o segundo quadrimestre do Exercício Financeiro de 2025 foi no valor de R\$ 808.631.025,60, o que representou 49,94% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, que é de R\$ 1.619.194.787,07. Esse percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 830.646.925,77 (51,30%) definido no § único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo de R\$ 874.365.185,02 (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

Tabela 03 - Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa com Pessoal - DTP

Exercício	RCL	Desp Pessoal	Estimativa de Aumento	%
2025	1.619.194.787,07	808.631.025,60	-	49,94
2026	1.688.496.323,96	808.631.025,60	2.948.172,44	48,07
2027	1.754.347.680,59	808.631.025,60	2.966.784,36	46,26
2028	1.819.258.544,77	811.579.198,04	2.985.607,78	44,77

A projeção de impacto financeiro decorrente da alteração da jornada de trabalho de 30h para 40h semanais dos Agentes de Controle de Endemias e Agentes de Vigilância e Zoonoses indica acréscimo anual estimado de **R\$ 2.948.172,44** no exercício de 2026.

Considerando a **Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para o exercício de 2026**, no montante de **R\$ 1.688.496.323,96**, a despesa total com pessoal passará de **49,94% em 2025** para **48,07%**, demonstrando **redução percentual**, em razão do crescimento projetado da RCL.

Dessa forma, o Município de Rio Branco apresenta **suficiência financeira e capacidade orçamentária** para absorver o aumento proposto, mantendo-se **abaixo dos limites prudencial e máximo** definidos pela **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

6. ADEQUAÇÃO DA DESPESA AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 - Lei Complementar nº 325 de 04 de novembro de 2024, Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 - Lei Complementar nº 314 de 20 de agosto de 2024, Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 - Lei Complementar nº 338 de 10 de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do Projeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022 e suas alterações posteriores”**, atende ao que estabelece a LRF em seus artigos 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Sendo assim, é legal o aumento das despesas.

Por fim, diante das demonstrações, o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a despesa oriunda do Projeto de Lei, haja visto estar prevista na LOA 2026.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 07 de outubro de 2025.

Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de
Gestão do Orçamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001879

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

INTERESSADO: SECRETÁRIO ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

EMENTA: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 140/2022. FIXAÇÃO DE JORNADA DOS SERVIDORES AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS. SERVIDORES QUE POSSUEM JORNADA FIXADA NA LEI FEDERAL 11.350/2006 DE 40 HORAS PARA O PISO NACIONAL. PROJETO DE LEI QUE DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário Especial para Assuntos Jurídicos, OFÍCIO Nº 199/2025, de fls.01 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que possui por objeto a fixação de jornada de trabalho para os servidores Agentes Comunitários de Saúde, do Grupo 1-A, de 30 para 40 horas, a requerimento do servidor, sem possibilidade de alteração posterior.

O Projeto de Lei em apreciação deste órgão jurídico pretende alterar a redação do §6º do art. 22 e revogar o §7º do mesmo artigo do PCCR dos Servidores da Saúde, no caso a Lei Complementar 140/2022.

De registrar que somente consta dos autos a minuta de Projeto de Lei, fls.02 e Mensagem Governamental a ser encaminhando o Projeto de Lei do Poder Executivo ao Poder Legislativo, fls. 03



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o nos cumpre relatar.

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário Especial para Assuntos Jurídicos, OFÍCIO Nº 199/2025, de fls.01 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que possui por objeto a fixação de jornada de trabalho para os servidores Agentes Comunitários de Saúde, do Grupo 1-A, de 30 para 40 horas, a requerimento do servidor, sem possibilidade de alteração posterior.

O Projeto de Lei em apreciação deste órgão jurídico pretende alterar a redação do §6º do art. 22 e revogar o §7º do mesmo artigo do PCCR dos Servidores da Saúde, no caso a Lei Complementar 140/2022.

A priori, importante observar o texto de lei do PCCR, Lei Complementar 140/2022, que se objetiva alterar:

Art. 22...

§6º Os servidores do Grupo 1-A, que possuem carga horária semanal de 30h, poderão requerer, até o dia 28.02.2023, a alteração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo retornar à jornada de 30h, bastando comunicar a Administração Pública a mudança, com antecedência de 90 dias, ficando, contudo, nova alteração para a jornada de 40h, a critério da administração. (nova redação da LC 206/2022)

§7º Os servidores beneficiados no §6º somente poderão retornar à jornada anterior após a publicação do respectivo ato administrativo, que promover a alteração da jornada. (acrescido pela LC 206/2022)

Imprescindível relacionar os servidores que compõem o Grupo 1-A da Saúde:

I – Grupo 1-A: Profissional de nível fundamental, ocupado por



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

servidores da saúde pública municipal em que o cargo exige formação mínima de ensino fundamental, conforme Anexo I desta Lei Complementar;

(...)

§1º O Grupo 1 se divide em:

- I – Grupo 1-A, em extinção, ocupado pelos cargos constantes no Anexo I, desta Lei Complementar;

§7º Os servidores integrantes do Grupo 1-A e 1-B terão garantido o piso nacional para o cumprimento da jornada de trabalho de 40h semanais. (nova redação da LC 216/2023)

§8º Para os atuais servidores do cargo de agente de endemias, com jornada de trabalho de 30h semanais, será garantido o valor integral do piso nacional relativo a 40h, até o próximo reajuste.

§9º Os reajustes seguintes do piso nacional serão pagos proporcionalmente para os agentes de endemias de 30h, garantindo-se a irredutibilidade de remuneração, caso no cálculo da proporcionalidade ocorra redução do vencimento base da referência inicial, ficando vedado pagamento da jornada suplementar.

Até aqui é importante fixar que o GRUPO 1-A é composto por cargos postos por lei em processo de extinção, estes constantes no Anexo I da Lei Complementar 140/2022, todos cargo de provimento de ensino fundamental que passarão a ter exigência de nível médio para provimento por lei, inclusive pela lei Feral 11.350/2006 e sus alterações, senão vejamos a tabela do Anexo I da LC140/2022:

SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO GRUPO 1-A

Grupo Ocupacional	Categoria	Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos	Pré Requisitos
	Operacional Administrativo	1	Agente de Endemias – ACE -30H	300	Ensino Fundamental
		2	Agente de Vigilância em Zoonoses 30H	40	



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

	3	Agente Comunitário de Saúde – ACS -40H	735	
--	---	--	-----	--

O Projeto de Lei em apreciação deste órgão jurídico pretende alterar a redação do §6º do art. 22 do PCCR dos Servidores da Saúde, no caso a Lei Complementar 140/2022, para que passe a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam alterados os art. 22, §6º da Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022 e suas alterações posteriores, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“Art.22.....
.....

(...)

§6º. Os servidores municipais ocupantes do Grupo 1-A, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas poderão requerer, no período compreendido entre os dias 01.01.2026 a 30.01.2026, a alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, sem possibilidade de nova alteração.

Art. 2º. Fica revogado o Art. 22, §7º, Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022 e suas alterações posteriores.

“Art.22.....
.....

(...)

§7º – (REVOGADO)

(...)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No que concerne à constitucionalidade formal, registra-se que foi observada a cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo por parte do Prefeito do Município, consoante estabelece o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

A reserva de iniciativa do Prefeito decorre da prerrogativa

constitucional de auto-organização do Poder Executivo, que dá concretude, na espécie, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal.

De enfatizar, portanto, que o Projeto de Lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada iniciativa legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à matéria objeto do presente Projeto de Lei, este versa a respeito da fixação de jornada de trabalho de servidores municipais, em relação aos quais, a lei federal 11.350/2006 prevê jornada específica de 40 horas semanais. Vejamos:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)¹

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. [\(Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018\)](#)

¹ STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 1279765 – TEMA 1132 DE REPERCUSSÃO GERAL fixou entendimento de que o piso nacional dos ACS e Agentes de Endemias engloba vencimento base somado as vantagens fixas inerentes ao cargo em início de carreira.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018\)](#)

Por sua vez, a Constituição Federal dispõe:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [\(Vide ADPF 672\)](#)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)**

Com efeito, entendemos que a jornada de trabalho dos servidores do Grupo 1-A, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS, estes com regras gerais fixadas pela lei que regulamenta a profissão, LEI FEDERAL 11.350/2006, com suas alterações posteriores, é de 40 HORAS SEMANAIS.

Corolariamente, a medida legal pretendida e apresentada pela Administração, se mostra, necessária e imprescindível a cumprir a LEI FEDERAL 11.350/2006, para estabelecer uma jornada de 40 HORAS SEMANAIS



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para os referidos servidores.

Entretanto, o texto do Projeto de Lei apresentado coloca a critério do servidor, 30 horas, optar pela jornada de 40 horas, no prazo improrrogável de **01.01.2026 a 30.01.2026**. neste caso, sugere esta procuradoria que a mudança de lei ocorra de forma imperativa, eis que a jornada das referidas categorias deve ser 40 horas semanais, respeitadas as devidas adequações remuneratórias, caso necessárias, considerando-se, inclusive, que o referido piso nacional é custeado com recursos federais, observado o disposto no §11 do art. 198 da Constituição Federal, quando dispõe:

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Entretanto, de observar que a referida adequação de lei pode impactar em outras verbas que compõem o conjunto remuneratório de vantagens dos referidos servidores, vantagens estas custeadas pelo próprio Município de Rio Branco, constituindo inevitável aumento de despesa com pessoal.

Neste ponto, devem ser observados e respeitados sempre os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar 101/2000, estabeleceu limites e regras específicas. Portanto, vejamos os exatos termos da restrição:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal; e

(...)

Por todo o exposto, se observa que a pretensão legislativa aqui apresentada para apreciação da Procuradoria Geral do Município, não encontra óbice de ser implementada neste momento, devendo, entretanto, serem observadas as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que claramente decorre da apreciação dos efeitos práticos do Projeto de Lei, caso seja convertido em lei, considerando-se as vantagens que compõem os vencimentos das carreiras dos servidores em questão.

Diante do exposto, opina-se pelo encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, após mudanças no texto do Projeto de Lei **estabelecendo como definitiva e não facultativa ao servidor, a jornada de 40 horas, para os servidores AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS, com exceção dos Agentes de Controle de Zoonoses que compõem o Grupo 1-A do Anexo I da LC 140/2022**, observadas as adequadas recomposições na remuneração, para a jornada de 40 horas.

É o parecer.

Rio Branco – AC, 06 de outubro de 2025.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.986

Processo SAJ nº. 2025.02.001879

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira** (fls. 7/14).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos eletrônicos constantes do RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

RESSALTO QUE O SERVIDOR DA DIVISÃO DO CARTÓRIO ELETRÔNICO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL POR ESTE PROCESSO DEVE BAIXAR TODAS AS PEÇAS POSTERIORES A SUA AUTUAÇÃO NO SISTEMA SAJ.PGM.NET, E ATO CONTÍNUO, INCLUIR NO PROCESSO SOBRESTADO NAQUELA UNIDADE DO RBSEI, RESTITUINDO OS AUTOS INTEGRAIS AO ÓRGÃO CONSULENTE ACIMA NOMINADO.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 06 de outubro de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/ CRMB/GAPRE/Nº691/2025

Rio Branco - Acre, 07 de Outubro de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº387/2025

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº387/2025, o qual "**Altera a Lei Complementar nº140 de 29 de abril de 2022 e suas alterações posteriores**", a Mensagem Governamental nº 49/2025, bem como o Parecer Jurídico.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

LEONCIO TEMOTEO DE CASTRO

Data: 07/10/2025 16:14:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEÔNCIO CASTRO
Presidente em Exercício da CMRB

Recebido:
14h 20
07.10.25